



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE –REITORIA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa ALGAR TELECOM S/A, CNPJ 71.208.516/0001-74. Em apertada síntese o questionando argúi: A opção da administração pela divisão da licitação em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabulação demonstrada no Termo de Referência prejudica o caráter competitivo do certame, vez que impossibilita a ampla participação, ferindo o princípio da competitividade, assumindo um enfoque direcionado para determinada empresa de telecomunicação. É o relatório.

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Dec. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **SE RECEBE** o requesto de impugnação.

Da apreciação do mérito

O processo ora impugnado foi desenvolvido respeitando rigorosamente o preceito legal na busca da contratação mais vantajosa para esta Administração, vislumbrando tanto a efetiva prestação dos serviços quanto a gestão contratual. Conforme relato pela área técnica:

“A licitação foi dividida desta forma para facilitar a Administração na gestão e fiscalização deste contrato”.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE –REITORIA

Nesse diapasão, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

"... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Desta forma, usando o entendimento de nossa Corte Superior de Contas, a aquisição em grupos, neste caso, traria mais vantagens e benefícios para o IFS, pois garante melhores condições para a realização do certame, execução contratual, fiscalização dos serviços prestados com qualidade desejada sem sofrer discontinuidades na execução.

Ademais disso, a eleição da administração pelo critério de contratação por grupos e não por item está adstrita ao mérito administrativo, não havendo que se falar em direcionamento, uma vez que outras empresas apresentam orçamento durante a fase interna do pregão, restando afastada qualquer alegação neste sentido.

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11, II do Decreto 5.450/2005, entende esta pregoeira pelo **INDEFERIMENTO do pedido**.

Publique-se esta decisão;

Republique-se o edital com as alterações cabíveis;

Reabram-se os prazos nos termos do art. 24, §4º da Lei 8.666/93.

Andreia dos Santos Almeida

Pregoeira